



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436909**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254792-80.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. (EM REUPERAÇÃO JUDICIAL), AGROZ HOLDING LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGROZ PECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A., é agravado GILBERTO PEREIRA FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2254792-80.2023.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – Foro Central - 28ª Vara Cível**

**Agravante: Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. (Em Recuperação Judicial) e outros**

**Agravado: Gilberto Pereira Filho**

**Voto nº 29.275**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Possibilidade. Expressa previsão legal do artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil. Confusão patrimonial. Abuso de personalidade jurídica. Decisão de acolhimento do pedido mantida. Recurso não provido.

**Vistos.**

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Flávia Poyares Miranda que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão dos agravantes, no polo passivo da execução principal.

Em síntese, os recorrentes sustentam que o

pedido de desconconsideração já foi objeto nos autos dos embargos à execução. Afirmam que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Relatam que o mobiliário e as obras de arte pertencem mesmo às agravantes, integram o patrimônio da Fazenda Santa Cruz. Ademais, os devedores deram diversos de seus imóveis para garantir as dívidas das agravantes, mas sem o intuito de lesar credores, até porque são bens que servem ao exercício das atividades empresariais das agravantes. Requereram a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo.

O e. Des. Nuncio Theophilo Neto negou o efeito suspensivo ao recurso.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 18/31.

**É o relatório.**

O agravo não comporta provimento.

Em que pese o alegado pela parte recorrente, é plenamente possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, que, ademais, encontra-se positivada no §2º, do artigo 133, do Código de Processo Civil atual, *in verbis*:

*“Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

*§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*

*§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.”* (destaquei).

Sobre a desconconsideração da personalidade

jurídica, dispõe o artigo 50 do Código Civil que, *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”*.

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que deve ser aplicado com moderação e equilíbrio, com vistas à observância do princípio fundamental que norteia o direito societário, qual seja, o da separação dos patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios (conforme artigo 795, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015).

Referida distinção, porém, não é absoluta, sob pena de importar que a pessoa jurídica da sociedade seja utilizada por seus sócios para a prática de fraudes e ocasionar prejuízos para os seus credores.

Dito isso, quanto ao mérito, verifica-se que a restou incontroverso que o executado, pessoa física, transferiu bens às ora agravantes e deram outros em garantia de suas dívidas, a demonstrar a confusão patrimonial.

A questão foi minuciosamente analisada pela D. Juíza *a quo*:

*“Nota-se que em pelo menos três ocasiões houve procedimentos adotados pelos requeridos que evidenciam confusão patrimonial, como a fraude à execução nas alienações dos imóveis objeto das matrículas nºs 127.670, do 4º CR da Capital, 19.677 e 38.312, ambas do CRI de Araras/SP, incorporação de bens dos devedores em favor da pessoa jurídica e manobras societárias com o viés de frustrar os credores, tudo isto reconhecido nos autos nº 0254492-08.2007.8.26.0100 (fls.228/235).*

*Em que pese o reconhecimento de a fraude à execução*

*só produzirefeitos entre as partes do processo e, portanto, os referidos imóveis não poderão seratingidos nesta execução, fato é que revela a atuação dos requeridos em abuso da personalidade jurídica, na tentativa de esvaziamento do patrimônio dos sócios.”*

Para que a confusão patrimonial se caracterize não é necessária que a empresa tenha sido constituída especificamente para este fim. Basta que se verifique alguma das hipóteses do §2º, do artigo 50, do Código Civil, *in verbis*:

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

Tais elementos, conforme constou da r. decisão, evidenciam confusão patrimonial, a autorizar a inclusão das agravantes no polo passivo da execução.

Desta forma, acertada a decisão de acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. PRELIMINARES. Ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Insurgências afastadas. MÉRITO. Desvio de finalidade – Ocorrência – Constelação de sociedades coligadas que se valiam dessa condição para fraudar credores, por intermédio dos executados – Desconsideração*

*Indireta ou Expansiva – Cabimento - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2128394-88.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 07/10/2024).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória – Fase de cumprimento de sentença - Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica – R. Decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para incluir a agravante no polo passivo da demanda - Pretensão à reforma – Descabimento - Demonstrada a similitude entre as empresas, que possuem sócio em comum, atuam no mesmo ramo de atividade e no mesmo endereço comercial – Presentes os requisitos do art. 50 do CC – Precedentes - Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2018916-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 16/02/2021).*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**